



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2052196 - MG (2023/0039046-8)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: DEIVISSON CANDIDO DE MELO
ADVOGADO	: PRISCILA PAMELA RUIZ - MG126093
RECORRIDO	: JEDER DE LIMA MENEZES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RESENDE CODIGNOLE - MG158921
RECORRIDO	: WANDER HENRIQUE DA COSTA
RECORRIDO	: WESLEY DAS DORES RAIMUNDO
RECORRIDO	: WELLINGTON RAIMUNDO
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA - MG000150
RECORRIDO	: WELLINGTON RAIMUNDO
ADVOGADO	: RICARDO BEATO RINALDI - MG179053
CORRÉU	: ROGERIO SENA FAVACHO DO VALLE
CORRÉU	: RODRIGO LEONARDO INACIO
CORRÉU	: GESUR ELIAS DA SILVA
CORRÉU	: ISABELE CANDIDO MORELIS
CORRÉU	: GIVANILDO SOUZA SANTOS
CORRÉU	: LILIANE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ANA CAROLINA ANASTACIO
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS RODRIGUES
CORRÉU	: BRUNO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: WAGNER DONIZETI PINTO
CORRÉU	: JONATHAN WESLEY SANTOS DIAS
CORRÉU	: NELSON CARLOS DOMICIANO
CORRÉU	: CRISTIANO SANTOS DE MELO
CORRÉU	: EDSON SANTOS DE MELO
CORRÉU	: ERICA LIDIANE DE SOUZA GREGORIO
CORRÉU	: GISLAINE SANTOS DE MELO
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA
CORRÉU	: CAROLINA GRAZIELE PEREIRA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA

SUFICIENTE DO VÍNCULO ASSOCIATIVO DURADOURO. DIÁLOGOS TELEFÔNICOS QUE DEMONSTRAM APENAS CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a absolvição dos recorridos quanto ao delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), reconhecendo insuficiência probatória para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar se os elementos probatórios constantes nos autos – incluindo interceptações telefônicas e depoimentos – são suficientes para caracterizar a associação estável e permanente necessária ao delito do art. 35 da Lei de Drogas, ou se evidenciam apenas um concurso eventual de pessoas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração do delito de associação para o tráfico, exige-se a demonstração da estabilidade e permanência no vínculo entre os agentes, não bastando a realização ocasional de atos relacionados ao tráfico de drogas. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. A Corte de origem concluiu que, apesar de os diálogos interceptados e as demais provas indicarem a prática do tráfico de drogas, não foi comprovada a estabilidade e permanência do vínculo entre os acusados, requisitos indispensáveis para a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006).

5. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que “a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do delito de associação para o tráfico” (AgRg no HC 886.551/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 17/06/2024).

6. Em linha com os precedentes, o acórdão recorrido destacou que os elementos colhidos durante a investigação, incluindo as interceptações telefônicas, embora evidenciem o tráfico de drogas, não configuraram prova suficiente de um vínculo associativo estável e permanente entre os agentes.

7. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2052196 - MG (2023/0039046-8)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: DEIVISSON CANDIDO DE MELO
ADVOGADO	: PRISCILA PAMELA RUIZ - MG126093
RECORRIDO	: JEDER DE LIMA MENEZES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RESENDE CODIGNOLE - MG158921
RECORRIDO	: WANDER HENRIQUE DA COSTA
RECORRIDO	: WESLEY DAS DORES RAIMUNDO
RECORRIDO	: WELLINGTON RAIMUNDO
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA - MG000150
RECORRIDO	: WELLINGTON RAIMUNDO
ADVOGADO	: RICARDO BEATO RINALDI - MG179053
CORRÉU	: ROGERIO SENA FAVACHO DO VALLE
CORRÉU	: RODRIGO LEONARDO INACIO
CORRÉU	: GESUR ELIAS DA SILVA
CORRÉU	: ISABELE CANDIDO MORELIS
CORRÉU	: GIVANILDO SOUZA SANTOS
CORRÉU	: LILIANE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ANA CAROLINA ANASTACIO
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS RODRIGUES
CORRÉU	: BRUNO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: WAGNER DONIZETI PINTO
CORRÉU	: JONATHAN WESLEY SANTOS DIAS
CORRÉU	: NELSON CARLOS DOMICIANO
CORRÉU	: CRISTIANO SANTOS DE MELO
CORRÉU	: EDSON SANTOS DE MELO
CORRÉU	: ERICA LIDIANE DE SOUZA GREGORIO
CORRÉU	: GISLAINE SANTOS DE MELO
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA
CORRÉU	: CAROLINA GRAZIELE PEREIRA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA

SUFICIENTE DO VÍNCULO ASSOCIATIVO DURADOURO. DIÁLOGOS TELEFÔNICOS QUE DEMONSTRAM APENAS CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a absolvição dos recorridos quanto ao delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), reconhecendo insuficiência probatória para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar se os elementos probatórios constantes nos autos – incluindo interceptações telefônicas e depoimentos – são suficientes para caracterizar a associação estável e permanente necessária ao delito do art. 35 da Lei de Drogas, ou se evidenciam apenas um concurso eventual de pessoas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração do delito de associação para o tráfico, exige-se a demonstração da estabilidade e permanência no vínculo entre os agentes, não bastando a realização ocasional de atos relacionados ao tráfico de drogas. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. A Corte de origem concluiu que, apesar de os diálogos interceptados e as demais provas indicarem a prática do tráfico de drogas, não foi comprovada a estabilidade e permanência do vínculo entre os acusados, requisitos indispensáveis para a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006).

5. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que “a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do delito de associação para o tráfico” (AgRg no HC 886.551/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 17/06/2024).

6. Em linha com os precedentes, o acórdão recorrido destacou que os elementos colhidos durante a investigação, incluindo as interceptações telefônicas, embora evidenciem o tráfico de drogas, não configuraram prova suficiente de um vínculo associativo estável e permanente entre os agentes.

7. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0525.17.01 3052-6/001).

Consta dos autos que os recorridos foram absolvidos, em primeiro grau, do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do Código Penal.

O Ministério Público Estadual apelou perante a Corte estadual, que negou provimento ao recurso.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, aponta o Ministério Público do Estado de Minas Gerais violação dos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006, 156 e 619 do CPP e 489 e 1022 do CPC.

Argumenta que "diversos foram os relatórios de investigação, elaborados a partir dos diálogos captados mediante autorização judicial, que comprovam a estabilidade e a *societas seeleris* para a prática do tráfico de drogas." (e-STJ fl. 1860).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso para que os recorridos sejam condenados quanto ao crime de associação para o tráfico.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A análise das razões motivadas na origem - absolvição quanto ao crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, - indica que se encontra em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ, fls. 1792-1795):

Extraí-se da denúncia que integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado em Pouso Alegre, deram início, no mês de abril de 2017, a operação "Névoa 1", da qual resultou na descoberta e consequente desmantelamento de um laboratório clandestino de refino de cocaína.

Dando continuidade às investigações, o Grupo deflagrou uma nova operação denominada "Névoa 2", que visou apurar a distribuição e comercialização de drogas em Pouso Alegre e região e se desenvolveu por meio de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, trabalhos em campo, cumprimento de mandados de busca e apreensão e outras diligências.

Consta que foi identificada a existência de quatro núcleos distintos de infratores que se associaram para a prática do tráfico de drogas em Pouso Alegre e, em cada um desses núcleos, havia um infrator que demonstrava primazia sobre os demais.

Narra a denúncia, especificadamente em relação ao "Núcleo 3", que foram interceptados diálogos e demonstrada a dedicação do apelado Wesley ao crime de tráfico de drogas.

Consta que em 25.07.2017 um indivíduo não identificado ligou para o acusado Wesley no intuito de adquirir "chá" (maconha). Na sequência, Wesley informou ter porções de 50g (cinquenta gramas), 100g (cem gramas) ou 1/2 kg (meio quilo) , ao que a pessoa respondeu que deseja adquirir 50g (cinquenta gramas), ficando acertado o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Relata a inicial a existência de vários diálogos entre o acusado Wesley com pessoas solicitando a entrega de tóxicos.

Extraí-se que Wesley e Wellington são irmãos e durante as interceptações restou evidenciado a associação de ambos para a traficância.

Verifica-se que, no dia 25.07.2007, Wellington questionou o irmão se ele teria um "reloginho" (balança de precisão), ao que Wesley respondeu que não e que Wellington deveria "tirar no olho" (fracionar a droga sem pesá-la).

Em 27.07.2017, o recorrido Wellington pediu ao réu Jonathan para ajudá-lo a entregar o negóci (droga) para um cliente de Wesley. No dia seguinte, às 21h30, Wesley cobrou explicações de Wellington sobre "ter servido o seu cliente" (vendido drogas) da cidade de Borda da Mata. Em 29.07.2017, Wesley e Wellington conversaram sobre "encher o bagulho", ou seja, sobre a preparação de drogas para revenda.

Na data de 22.07.2017, o denunciado Wesley conversou com o apelado Deivisson Cândido de Meio e combinaram de se encontrar em determinado local. Apurou-se que Wesley fornecia drogas habitualmente para Deivisson, que reside na cidade de São João da Mata.

Em 14.08.2017, novamente Wesleye Deivisson combinaram o local de encontro para a venda de pinos de cocaína. Nesta ligação, Deivisson solicita 08 (oito) pinos e recebe dois "de brinde" e ainda requer que venham "bem cheinhos".

Já nas ligações registradas na data de 16.08.2017, Wesley combina de entregar drogas ao apelado Jeder. Consta que uma das entregas foi fotografada pela equipe policial.

Após regular processamento, Wesley foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, sendo, contudo, absolvido, assim como Wellington Wander Henrique, Jeder e Deivisson do cometimento do delito de associação para o tráfico, o que ensejou a interposição do presente apelo ministerial.

Como visto, o Parquet almeja a condenação dos recorridos nas sanções do art. 35 da Lei n. 11.343/06.

Em relação à materialidade do crime, observa-se que se encontra provada por meio dos boletins de ocorrência (fls. 37151 e fls. 748/755).

A autoria, entretanto, mostra-se duvidosa.

Como se sabe, para a configuração do referido tipo penal é indispensável à existência de estabilidade, permanência ou habitualidade dos envolvidos na prática do tráfico de drogas, não bastando a ocorrência de um evento ocasional.

[...]

Em suma, o tipo subjetivo previsto no ad. 35 da Lei n. 11.343/06 consiste na junção do dolo específico de traficar com o animus associativo. Nessa hipótese, é necessária a inequívoca demonstração de que a união estabelecida entre os envolvidos tenha sido com o exato objetivo de formar uma sociedade destinada para o tráfico, ainda que esta finalidade não se concretize.

Importa ressaltar que as escutas telefônicas realizadas no presente feito respeitaram o procedimento previsto na Lei n. 9296/176. Entretanto, conquanto os diálogos interceptados demonstrem a venda de drogas pelo acusado Wesley, vulgo "Neguinho", culminando, inclusive, com a apreensão de drogas em sua residência, é cedo que não restou caracterizado de forma segura a sua união estável com os demais recorridos.

A prova oral colhida, em especial, as declarações do policial Eliezer Pedro da Silva (mídia —fl. 1.162), que participou de parte da operação do GAECO, tendo como objetivo repressão ao tráfico de drogas, apenas apresenta indícios do envolvimento dos recorridos no delito. Entretanto, tais elementos não se converteram em prova segura e suficiente para um pronunciamento condenatório.

[...]

*O Ministério Público não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o delito descrito na inicial acusatória. Ou seja, *affirmanti incumbit probatio*, a prova incumbe ao que afirma. Logo, deve ser mantida a absolvição dos réus quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06.*

Como se observa, a Corte local consignou que, "conquanto os diálogos interceptados demonstrem a venda de drogas pelo acusado Wesley, vulgo 'Neguinho', culminando, inclusive, com a apreensão de drogas em sua residência, é cedo que não restou caracterizado de forma segura a sua união estável com os demais recorridos."

De fato, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "[p]ara a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência. A reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do delito." (AgRg no HC 886551/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, data do julgamento 10/06/2024, data da publicação DJe 17/06/2024).

No mesmo sentido, cita-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (ART. 33 DA N. 11.343/06). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35). ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. PENA-BASE DO TRÁFICO ELEVADA EM APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. AUMENTO DA PENA-BASE DE FORMA DESPROPORCIONAL. CONFISSÃO UTILIZADA

COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO. SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. TRAFICO ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. COMUNICABILIDADE. ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - CP. REGIME FECHADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se constatada flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. É consabido que, "para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, uma vez que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006" (AgRg no HC 573.479/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020).

No caso concreto, as circunstâncias do fato delineadas na sentença e no acórdão impugnado indicam tão somente um concurso de pessoas, visto que as informações do setor de inteligência da Polícia Federal indicaram apenas que três pessoas com certas características iriam receber drogas em determinado dia e local. Posteriormente, durante a instrução criminal, não ficou provada a existência de um vínculo estável e duradouro entre essas pessoas ou entre elas e outras não identificadas, ressaltando-se, inclusive, que Daniele e Kelcione foram absolvidos da acusação de associação para o tráfico.

Assim, ante a insuficiência de provas, deve o ora paciente também ser absolvido quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/06.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver o paciente quanto ao delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06), reduzir a pena-base do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06) e aplicar a atenuante da confissão espontânea, alcançando a pena final desse delito o patamar de 6 anos, 7 meses e 21 dias de reclusão, em regime fechado, mais 665 dias-multa.

(HC n. 461.985/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020.)

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0039046-8

REsp 2.052.196 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00462192120178130525 01305260520178130525 10525170130526001
10525170130526002 10525170130526003 1305260520178130525
462192120178130525

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: DEIVISSON CANDIDO DE MELO
ADVOGADO	: PRISCILA PAMELA RUIZ - MG126093
RECORRIDO	: JEDER DE LIMA MENEZES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RESENDE CODIGNOLE - MG158921
RECORRIDO	: WANDER HENRIQUE DA COSTA
RECORRIDO	: WESLEY DAS DORES RAIMUNDO
RECORRIDO	: WELLINGTON RAIMUNDO
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA - MG000150
RECORRIDO	: WELLINGTON RAIMUNDO
ADVOGADO	: RICARDO BEATO RINALDI - MG179053
CORRÉU	: ROGERIO SENA FAVACHO DO VALLE
CORRÉU	: RODRIGO LEONARDO INACIO
CORRÉU	: GESUR ELIAS DA SILVA
CORRÉU	: ISABELE CANDIDO MORELIS
CORRÉU	: GIVANILDO SOUZA SANTOS
CORRÉU	: LILIANE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ANA CAROLINA ANASTACIO
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS RODRIGUES
CORRÉU	: BRUNO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: WAGNER DONIZETI PINTO
CORRÉU	: JONATHAN WESLEY SANTOS DIAS
CORRÉU	: NELSON CARLOS DOMICIANO
CORRÉU	: CRISTIANO SANTOS DE MELO
CORRÉU	: EDSON SANTOS DE MELO
CORRÉU	: ERICA LIDIANE DE SOUZA GREGORIO
CORRÉU	: GISLAINE SANTOS DE MELO
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA
CORRÉU	: CAROLINA GRAZIELE PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2023/0039046-8 - REsp 2052196

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0039046-8

REsp 2.052.196 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.